

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para proibir, de forma gradual, o fornecimento e a comercialização de alimentos ultraprocessados em escolas públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII, VIII e IX:

“Art. 2º

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, **priorizando alimentos *in natura* ou minimamente processados**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, **com prioridade para a utilização de alimentos *in natura* e minimamente processados**, observada a utilização complementar de gêneros alimentícios básicos, respeitadas as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, na diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação saudável e adequada.

.....

§ 3º A execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar observará, obrigatoriamente, as disposições do Capítulo IV-A desta Lei.”



Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts. 14-A a 14-C:

“Art. 14-A. Fica proibido, em todo o território nacional, o fornecimento, a comercialização e a publicidade de alimentos ultraprocessados nas dependências de escolas públicas e privadas da educação básica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles definidos conforme a classificação adotada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde.

Art. 14-B. A proibição prevista no art. 14-A aplica-se a:

- I – refeições fornecidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II – cantinas, lanchonetes, máquinas automáticas, pontos de venda e quaisquer formas de comércio no ambiente escolar;
- III – eventos escolares realizados nas dependências da instituição de ensino.

Art. 14-C. A implementação das vedações previstas neste Capítulo observará cronograma de transição, a ser definido em regulamento, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como inspiração diretrizes já aprovadas e em aplicação pelo Estado do Ceará, promovendo a proteção integral da saúde de crianças no ambiente escolar.

O consumo excessivo de alimentos ultraprocessados está diretamente associado ao aumento da obesidade infantil, do diabetes tipo 2, das doenças cardiovasculares e de outros agravos à saúde, conforme amplamente reconhecido por organismos nacionais e internacionais.

Embora a Lei nº 11.947/2009 já estabeleça diretrizes relevantes para a alimentação escolar, a ausência de vedação expressa aos ultraprocessados cria lacuna normativa, permitindo práticas incompatíveis com o direito humano à alimentação adequada e com o melhor interesse da criança e do adolescente.



A proposta respeita o pacto federativo, institui cronograma de transição, fortalece a educação alimentar e nutricional e harmoniza-se com o Guia Alimentar para a População Brasileira, conferindo segurança jurídica, clareza normativa e efetividade à política pública.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

